



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23 **GESTÃO 2021-2024**

Folha nº 16
Processo nº 116-2022
Rubrica RJ

PARECER ADITAMENTO

EMENTA: PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 212/2022. Objeto: Alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 08 de agosto de 2022, relativo a contratação de empresa comercial para manutenção preventiva e corretiva com substituição de materiais da iluminação pública, para diversas secretarias do município de São João do Paraíso/MA.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, que resultou na contratação da empresa **VALBER G. COELHO**, constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, neste ato representado pelo Sr. Abimael Brito Ribeiro, solicita a alteração do prazo de vigência do contrato original celebrado 08 de agosto de 2022.

Alega, através de justificativa, que "a prorrogação em questão é necessária para o desempenho das atividades da secretaria. E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato administrativo. É o Relatório.

- DA ANÁLISE JURÍDICA:

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo conforme art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.

Destacamos os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, *IPSIS LITERRI*

'A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a parir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23 **GESTÃO 2021-2024**

necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Folha nº 17
Processo nº 116-2022
Rubrica RJ

Assim, vislumbra-se, no procedimento em epígrafe, a hipótese de renovação do contrato. A propósito da renovação do contrato, o leading case no Tribunal de Contas da União é a sempre citada na Decisão nº. 606/96 (Processo nº. TC 008.151 / 94-6), da qual transcrevemos, verbis, o seguinte excerto:

A renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor para continuidade da atividade anteriormente contratada.... Mas pode ocorrer que as circunstâncias justifiquem uma contratação direta com o atual contratado, renovando-se apenas o contrato vigente em prazo e outras condições de interesse da Administração. Nesse caso, a Administração deverá enquadrar a renovação de contrato na permissão cabível de dispensa de licitação, como se fora um contrato inicial, embora escolha o mesmo contratado do ajuste anterior pelas vantagens resultantes de sua continuidade.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 04 meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57 II, § 2º da Lei 8.666/93.

São João do Paraíso/MA

14 de dezembro de 2022.

Raulison Lopes Bezerra de Sá
Procurador Municipal Adjunto
OAB/MA 14578